



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 389/2013.

PUBLICADO NO D.O.M.

10 / 05 / 2013

EDIÇÃO Nº 031

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMAC e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Condado – Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Condado – Estado da Paraíba, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Condado - COMMAC.

Parágrafo único – O COMMAC é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Condado - COMMAC compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

PUBLICADO NO D.O.M.

LEI Nº 389/2013.

10 / 05 / 2013

EDIÇÃO Nº 031

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

PUBLICADO NO D.O.M.

LEI Nº 389/2013.

10 105 12013

EDIÇÃO Nº 031

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das normas legais lhe atribuídas;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMAC;

XXIV – acompanhar reuniões em assuntos de interesse ambiental do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMMAC estiver vinculado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 389/2013.

Art. 4º. – O COMMAC será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

b – Secretário Municipal de Saúde;

c – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

d - um representante do Poder Legislativo;

e - um representante do Ministério Público do Estado;

f – um representante da Emater local.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a – um representante do Perímetro Irrigado Engenheiro Arcoverde;

b – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c – dois representantes das Associações Comunitárias;

d – um representante da igreja católica;

e – um representante da igreja evangélica.

Parágrafo único – Os Presidentes das Associações Comunitárias se reunirão em assembléia para escolha de seus representantes no COMMAC.

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do COMMAC é considerada serviço de relevante valor social, não remunerado.

Art. 7º. – As reuniões do COMMAC serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

PUBLICADO NO D.O.M.

10 105 12013

EDIÇÃO Nº 031



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

PUBLICADO NO D.O.M.

LEI Nº 389/2013.

10 105 12013

EDIÇÃO Nº 031

Art. 8º. – O mandato dos membros do COMMAC é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMMAC.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMMAC.

Art. 11 – O COMMAC poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMMAC elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 – A instalação do COMMAC e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações constante no orçamento vigente.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB, em 09 de Maio de 2013.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2013. Condado – PB, em 10 de Maio de 2013. Edição nº. 031

LEI Nº 392/2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 309, DE 03 DE MARÇO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DESPESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CONDADO.

O Prefeito Municipal de Condado – Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei altera a redação do artigo 3º da Lei Nº 309, de 03 de março de 2008, conforme Legislação Federal Nº 12.698, de 10 de abril de 2012, passando a ter o seguinte teor:

“Art. 3º - A Defesa Civil Municipal será gerida por uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, constituída de acordo com o artigo 4º, através de Decreto do Poder Executivo, sendo suas funções consideradas serviços de relevante valor social, não remuneradas”.

Art. 2º - O caput do artigo 4º da Lei Nº 309, de 03 de março de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A COMPDEC será composta por:”

Art. 3º - O caput do artigo 5º da Lei Nº 309, de 03 de março de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A COMPDEC tem por finalidades:”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB, em 09 de Maio de 2013.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito

LEI Nº 391/2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Condado – Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial em 7,97 (sete virgula noventa e sete por cento) para os professores da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único - Com o reajuste de que trata o caput deste artigo, os vencimentos básicos dos professores da rede municipal de ensino ficam fixados em R\$ 1.241,65 (Hum mil duzentos quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2013, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB, em 09 de Maio de 2013.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito

LEI Nº 390/2013.

ALTERA O VALOR DAS DIÁRIAS PREVISTAS NO ANEXO DA LEI MUNICIPAL 201/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Condado – Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os valores das diárias previstas no anexo da Lei Nº 201, de 1º de agosto de 2000, utilizando-se a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), correspondente à inflação acumulada no período.

Art. 2º - O anexo, parte integrante da Lei Nº 201, de 1º de agosto de 2000, fica alterado da seguinte forma:

CARGO	DESTINO DA VIAGEM	VALOR EM R\$
PREFEITO E	PARAÍBA	500,78
VICE-PREFEITO	OUTROS ESTADOS	601,56
SECRETÁRIOS,	PARAÍBA	185,09
ASSESSORES E DEMAIS COMMISSIONADOS	OUTROS ESTADOS	370,18
SERVIDORES	EM PARAÍBA	130,82
GERAL	OUTROS ESTADOS	261,64

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB, em 09 de Maio de 2013.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito

LEI Nº 389/2013.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMAC e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Condado – Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Condado – Estado da Paraíba, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Condado - COMMAC.

Parágrafo único - O COMMAC é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Condado - COMMAC compete:

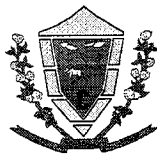
I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2013. Condado – PB, em 10 de Maio de 2013. Edição nº. 031

LEI Nº 389/2013.

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, referente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais dos projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão do alvará de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das normas legais lhe atribuídas;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, memoriais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMAC;

XXIV – acompanhar reuniões em assuntos de interesse ambiental do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMMAC estiver vinculado.

Art. 4º. – O COMMAC será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

b – Secretário Municipal de Saúde;

c – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

d – um representante do Poder Legislativo;

e – um representante do Ministério Público do Estado;

f – um representante da Emater local.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a – um representante do Perímetro Irrigado Engenheiro Arcoverde;

b – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c – dois representantes das Associações Comunitárias;

d – um representante da igreja católica;

e – um representante da igreja evangélica.

Parágrafo único – Os Presidentes das Associações Comunitárias se reunirão em assembleia para escolha de seus representantes no COMMAC.

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do COMMAC é considerada serviço de relevante valor social, não remunerado.

Art. 7º. – As reuniões do COMMAC serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do COMMAC é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMMAC.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMMAC.

Art. 11 – O COMMAC poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.


Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMMAC elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 – A instalação do COMMAC e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações constantes no orçamento vigente.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB, em 09 de Maio de 2013.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito